



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 125.259

5.979/18/MPE/PGE/HJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601225-70.2018.6.00.0000

BRASÍLIA/DF

REQUERENTE Jair Messias Bolsonaro e Outro
ADVOGADOS Karina de Paula Kufa e Outro
RELATOR Ministro Luís Roberto Barroso

Excelentíssimo Ministro Relator,

PARECER

Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato eleito. Presidente da República. PSL. Irregularidade. Percentual diminuto. Aprovação com ressalvas.

A prestação de contas desta campanha observou a lei eleitoral. Poucas irregularidades técnicas foram apontadas e não comprometem a transparência e a publicidade. As contas devem ser aprovadas, porque as irregularidades não são graves e não comprometem a análise da regularidade das contas, pois perfazem percentual diminuto em relação ao montante arrecadado na campanha eleitoral, aplicando-se, ao caso, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente do TSE.

Parecer pela **aprovação** das contas do candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Social Liberal – PSL, Jair Messias Bolsonaro, referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018, **com ressalvas**.

- I -

1. Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Social Liberal (PSL) Jair Messias Bolsonaro, em conjunto com o candidato a Vice-Presidente Antônio Hamilton Martins Mourão, referente à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018.

2. A prestação de contas foi apresentada na forma parcial em 13/09/2018, por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) (Id. 344954).



3. Após a distribuição ao relator Ministro Luís Roberto Barroso, foi determinada a remessa dos autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (Id. 375752).

4. Em análise preliminar, a unidade técnica do TSE sugeriu ao Ministro Relator que solicitasse das empresas (i) Google, (ii) Facebook, (iii) Twitter, (iv) Instagram e (v) WhatsApp informações, informações com o objetivo de identificar a contratação de impulsionamento de conteúdos na rede mundial de computadores, com o detalhamento das operações em favor do candidato eleito (Id. 1463638). A sugestão foi acolhida pelo Relator (Id. 1475438).

5. Em resposta à intimação, o Twitter Brasil Rede de Informações Ltda. esclareceu que a plataforma virtual Twitter é *“operada e provida pelas empresas Twitter Inc. e Twitter International Company (‘Operadoras do Twitter’)”*. Aduziu que *“O TWITTER BRASIL, por sua vez, é empresa dotada de personalidade jurídica própria, autônoma e independente das Operadoras do Twitter, não possuindo qualquer relação com a gestão, operacionalização e administração do site ‘www.twitter.com’, de forma que não dispõe de meios técnicos ou jurídicos para intervir no gerenciamento do serviço.”* Informou, contudo, que atua em regime de cooperação com as Operadoras do Twitter para o cumprimento de ordens judiciais (Id. 1621338, pág.2).

6. A referida empresa afirmou, ainda, que *“apesar da permissão de veiculação de propaganda eleitoral paga na Internet por meio da contratação de impulsionamento de conteúdo trazida pela Lei nº 13.488/2017, a qual alterou a Lei nº. 9.504/1997, bem como pela Resolução TSE nº. 23.551/2017, as políticas de anúncios atuais do Twitter não permitem a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral para as campanhas direcionadas ao Brasil”* e ainda que *“não obstante a restrição específica acima referida, a fim de colaborar com esse D. Juízo, o TWITTER BRASIL averiguou internamente e foi constatado que as contas verificadas do candidato Jair Messias Bolsonaro e do partido político Partido Social Liberal (PSL) - @jairbolsonaro e @psl_nacional, respectivamente - não contrataram impulsionamento de qualquer conteúdo, seja este eleitoral ou não.”* (Id. 1621338, pág. 3).

7. Em sua manifestação, a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., no Id. 1664538, asseverou que *“a página e conta oficiais do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro, cujas URLs (respectivamente, www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro e www.instagram.com/jairmessiasbolsonaro) foram divulgadas pelo próprio TSE, não contrataram impulsionamento de conteúdos no período entre 16 de agosto de 2018 e 28 de outubro de 2018”*.



8. O Google Brasil Internet Ltda. (Id. 1691188), por seu turno, informou que foi contratado o impulsionamento de conteúdos na rede mundial de computadores em favor do candidato eleito pela campanha por intermédio do Partido Social Liberal (PSL) em 18/08/2018, pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ensejando as notas fiscais de nº 07009588 e 07094959.

9. O WhatsApp Inc., por fim, elucidou que “*opera um aplicativo de envio de mensagens privadas e, portanto, não ‘impulsiona conteúdo na rede mundial de computadores’ em favor de qualquer partido político. Logo, o WhatsApp não foi contratado pela campanha do presidente eleito Jair Bolsonaro para fornecer ‘serviços de impulsionamento de conteúdo na rede mundial de computadores’ em seu favor*” (Id. 1706238).

10. Em 09/11/2018, as informações finais concernentes à movimentação de campanha foram encaminhadas via SPCE ao sistema PJE constando nestes autos sob Ids. 1553238, 1553288, 1553338, 1553388, 1553438, 1553488, 1553538, 1553588 e 1553638.

11. Na mesma data, foi publicado edital para impugnação desta prestação de contas (Id. 1553738).

12. Houve uma impugnação à prestação de contas, sobre a qual esta Procuradoria-Geral Eleitoral já se manifestou por meio do Parecer PGE nº 125.197 nos autos da Petição nº 0601902-03.2018.6.00.0000 e sobre a qual os requerentes ofereceram resposta no Id. 1941838.

13. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), no Id. 1703288, sugeriu ao relator que solicitasse informação para a confirmação da contratação dos serviços de advocacia da campanha do candidato, dos advogados Gustavo Bebbiano Rocha (OAB-RJ nº 81.620); Tiago Leal Ayres (OAB-BA nº 22.219); André de Castro Silva (OAB-BA nº 20.536); Leonardo A. Monteiro de Andrade (OAB-MG nº 84.486); Dênia Érica Gomes Ramos Magalhães (OAB-DF nº 19.090); Deborah Cardoso Guirra (OAB-BA nº 14.622); Renata Mendes Mendonça (OAB-BA nº 38.752); Fernanda Cristina Caprio (OAB-SP nº 148.931) e também dos escritórios ACPA Advogados (Salvador-BA); Guirra & Magalhães Advogados (Salvador-BA); Fernanda Caprio Sociedade Individual de Advocacia (São José do Rio Preto – SP).

14. Esta sugestão teve acolhimento parcial. Em seu despacho, o Ministro Relator determinou a solicitação de informações aos advogados e escritórios relacionados, com o objetivo de identificar os serviços de consultoria jurídica prestados, excluindo-se a apresentação da relação de processos com atuação em defesa dos interesses da campanha (Id. 1851638).



15. Em atenção à intimação recebida, o escritório Fernanda Caprio Sociedade Individual de Advocacia, juntamente com Fernanda Cristina Caprio (OAB-SP nº 148.931), no Id. 1942838, asseveraram que foi firmado Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos com o escritório de advocacia Kufa Sociedade de Advogados, CNPJ 15.416.875/0001-46, com o objetivo de prestar serviços de elaboração de teses jurídicas, pesquisas legais e jurisprudenciais, bem como apoio técnico-jurídico especializado para elaboração de peças processuais destinadas à defesa judicial de clientes diversos do escritório-contratante. Foram anexadas a nota fiscal emitida bem como a comprovação do pagamento realizado mediante transferência eletrônica. Informou-se, ainda, que entendeu por desnecessária a apresentação do contrato firmado por julgar que *“a avença decorre de instrumento particular firmado entre duas empresas de direito privado sobre tema estranho à análise de prestação de contas eleitoral do candidato eleito Jair Bolsonaro nestes autos.”* (Id. 1942838).

16. A advogada Renata Mendes Mendonça (OAB-DF nº 38.752) informou que não prestou serviços de consultoria jurídica ao candidato eleito Jair Messias Bolsonaro e que, por isso, não haveria documentação a ser apresentada (Id. 2045588).

17. O advogado Tiago Leal Ayres (OAB-BA nº 22.219) e o escritório Ayres, Catelino & Pimentel Advogados Associados (ACPA) informaram que *“não prestaram serviços de consultoria em favor da campanha do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro, logo, não é possível apresentar os documentos e informações solicitados por esta Corte, posto que inexistentes”* (Id. 2054788).

18. Da mesma forma, o causídico André de Castro Silva (OAB-BA nº 20.536) declarou que não prestou serviços de consultoria em favor da campanha do candidato eleito (Id. 2058388).

19. Gustavo Bebianno Rocha (OAB-RJ nº 81.620) afirmou que sua atuação na campanha eleitoral de 2018, na condição de advogado, limitou-se à defesa dos interesses do candidato Jair Messias Bolsonaro em processos judiciais (Id. 2080538).

20. O escritório de advocacia Guirra & Magalhães Advogados Associados e Déborah Cardoso Guirra (OAB-BA nº 14.622) afirmaram que não foi celebrado nenhum contrato de consultoria jurídica para o pleito de 2018 com o candidato eleito ou com seu vice (Id. 2082888).

21. A advogada Dênia Érica Gomes Ramos Magalhães (OAB-DF nº 19.090) não respondeu ao ofício conforme informou a ASEPA no Id.2360038, pág.7.



22. Em nova informação (Id. 1863938), a unidade técnica do TSE sugeriu solicitação de informações com vista à confirmação da contratação pela campanha das empresas elencadas no Id. 1865588, devido ao cancelamento ou substituição das notas fiscais emitidas em contrapartida à campanha.
23. O pedido foi deferido pelo Relator em 14/11/2018 (Id. 1897038).
24. A Gráfica JB Ltda., em resposta, esclareceu que o cancelamento da Nota Fiscal nº 1038727 se deu por equívoco na emissão do documento que deveria ter lançado o Partido Social Liberal (PSL) como tomador de serviços (Id. 1985888). A retificação ensejou a emissão da nota substituidora nº 1038749, anexada à resposta da empresa (Id. 1986138).
25. Na mesma senda, a empresa Bureau Digital Serviços Ltda. também asseverou que as notas deveriam ter sido emitidas com o CNPJ do partido, e não da candidatura (Id. 2001588). As notas, cancelada e substituta, foram acostadas pela empresa (Ids. 2001638 2001688).
26. A Gráfica Eleal Ltda. informou que as notas foram canceladas a pedido da campanha do candidato via e-mail enviado em 22/10/2018, no qual foi afirmado que a campanha tomou ciência da referida emissão pelo site do TSE e que não reconhecia a contratação daqueles serviços no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A empresa juntou cópias dos e-mails aludidos (Ids. 2027788 e 2027838).
27. A empresa AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda. respondeu (Id. 2046738 e 2046688) alegando que *“as NFs de nº 56 e 57 foram emitidas em substituição às Nfs de nº 52 e 53, em função de erro na retenção dos tributos incidentes sobre a prestação dos serviços pela AM4”*. Juntou, ainda, as notas fiscais em referência (Ids. 2046788 e 2046838).
28. As empresas Digital Clip, Alfa 9 Solução Estratégica e Oliveiras Festas não responderam, conforme informou a ASEPA no Id. 2360038, pág.7. Posteriormente, contudo, o candidato apresentou, em sua retificadora, os documentos comprobatórios que faltaram, não remanescendo irregularidade neste ponto.
29. Por meio da Informação nº 204/2018, a unidade técnica dessa Corte apontou inconsistências na prestação de contas e indicou que os requerentes fossem instados a esclarecê-las juntando documentação correspondente (Id. 1705388). Solicitou, ainda, que o partido encaminhasse nova prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), com status de prestação de contas final retificadora de 2º turno, seguida de apresentação de mídia eletrônica com os documentos e manifestações requeridas e, por fim, que fosse feita a inserção dos documentos e manifestações por meio do menu “outras comprovações” do SPCE-Cadastro com referência à informação.



30. Em despacho de 13/11/2018, foi acolhido o requerimento da unidade técnica e intimada a parte autora com vistas a proceder ao saneamento dos itens apontados conforme procedimento indicado pela ASEPA (Id.1811638).

31. Nos Ids. 1998238, 1998288, 1998338, 1998388, 1998438, 1998488, 1998538, 1998588, 1998638, os requerentes apresentaram a prestação de contas retificadora em atenção ao despacho de Id.1811638 que havia acolhido a solicitação da unidade técnica para esclarecer as inconsistências apontadas na Informação-ASEPA nº 204/2018.

32. O Ministro Relator determinou o envio ao Ministério Público Eleitoral e ao autor da petição de impugnação de (a) cópia do extrato da prestação de contas retificadora (Id. 2017388) e (b) cópia do recibo (Id. 2017438), para comprovação da sua efetiva entrega à Justiça Eleitoral em 16/11/2018 (Id. 2020088).

33. Na sequência, foi determinada a remessa dos autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para continuidade do exame da prestação de contas (Id. 2064488).

34. Em 21/11/2018, nos Ids. 2198788, 2198838, 2198888, 2198938, 2198988, 2199038, 2199088, 2199138, 2199188, o requerente apresentou nova prestação de contas com status de retificadora e termo de cessão temporária de aeronave (Id. 2207388).

35. A cópia do extrato da prestação de contas retificadora foi encaminhada ao Ministério Público Eleitoral e ao impugnante, conforme despacho no Id. 2216088 que também determinou a remessa dos autos à unidade técnica do TSE para continuidade do exame da prestação de contas.

36. Em 24/11/2018, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias concluiu a análise desta prestação de contas ensejando a Informação-ASEPA nº 215 (Ids. 2360038, 2360088, 2360188) que foi remetida ao Ministro Relator (Id.2359988).

- II -

37. A apresentação da prestação de contas do candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Social Liberal – PSL, Jair Messias Bolsonaro, e de seu vice, foi feita parcialmente em 13/09/2018 e finalmente em 09/11/2018. É, portanto, tempestiva.

38. A ASEPA identificou impropriedades na prestação de contas, por descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, que não comprometem a regularidade das contas prestadas.



39. Em sua análise, a unidade técnica do TSE registra que a campanha apresentou receitas totais de R\$ 4.390.140,36 (quatro milhões, trezentos e noventa mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) e despesas totais de R\$ 2.456.215,03 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e três centavos).

40. A ASEPA identificou irregularidades na ordem de R\$ 113.275,00 (cento e treze mil, duzentos e setenta e cinco reais) referentes aos recursos recebidos, o que corresponde a 2,58% do que se arrecadou. E ainda, R\$ 58.333,32 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) de irregularidades nas despesas de campanha, o que representa 1,33% do montante de recursos recebidos.

- III -

41. A seguir discriminam-se as ocorrências (impropriedades e irregularidades) constatadas pela unidade técnica do TSE, com as ponderações deste *Parquet*.

A) **Impropriedades:**

Impropriedade I – Financiamento Coletivo. Empresa sem registro prévio no TSE. Subcontratação.

42. O candidato registrou em sua prestação de contas a arrecadação de recursos obtidos mediante financiamento coletivo no total de R\$ 3.544.611,79 (três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos).

43. O valor foi creditado pela empresa Aixmobil Serviços e Participações Ltda, CNPJ nº 23.806.528/0001-58, que teve seu cadastro prévio deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, à luz do que prescreve o art. 23¹, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

44. Ocorre que a documentação comprobatória acostada à prestação de contas refere-se à contratação da empresa AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda, para utilização da plataforma *Mais Que Voto*, com fins de arrecadar recursos por meio deste modelo de financiamento. Essa empresa, no entanto, não fez cadastro prévio no Tribunal Superior Eleitoral e a referida plataforma está registrada no Tribunal pela empresa Ingresso Total, CNPJ 09.195.837/0001-08.

¹Resolução-TSE nº 23.553/2017. Art. 23. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos: I - cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;



45. Em análise preliminar, por meio da Informação-ASEPA nº 204/2018, a unidade técnica do TSE solicitou que o candidato apresentasse a documentação concernente à contratação da empresa Aixmobil bem como o detalhamento da relação contratual das empresas AM4, Aixmobil e Ingresso Total, especificando a função de cada uma em relação à arrecadação por meio de financiamento coletivo.

46. O candidato esclareceu que AM4 e Ingresso Total são integrantes do mesmo grupo econômico (Grupo AM4), com sede no mesmo endereço e que desenvolveram juntas a plataforma *Mais Que Voto*, sendo a Ingresso Total a sua detentora.

47. Aduziu, ainda, que a Aixmobil possui o módulo de arranjo de pagamentos e plataforma de arrecadação online, também cadastrada perante esse Tribunal e que estas empresas firmaram parceria para que a plataforma *Mais Que Voto* pudesse ser integrada à plataforma de arranjo de pagamento da Aixmobil. Dessa forma, os valores creditados na conta bancária da campanha foram realizados pela Aixmobil, por ser a arrecadadora responsável pelo arranjo de pagamento da plataforma *Mais Que Voto*.

48. Também explicou que as empresas AM4, Aixmobil e Ingresso Total tinham parceria estabelecida para desenvolvimento conjunto da plataforma de financiamento coletivo *Mais Que Voto*, sendo a Aixmobil a responsável pelos arranjos de pagamento e, por isso, emitiu as notas fiscais referentes à taxa administrativa, de modo que as doações foram arrecadadas pela Aixmobil, e não pela AM4. Informou, também, que apresentou o contrato celebrado pelas três empresas.

49. Em sua análise final, na Informação-ASEPA nº 215/2018, a unidade técnica do TSE entendeu que, não obstante o registro na mesma sede, não restou comprovado que AM4 e Ingresso Total fazem parte do mesmo grupo econômico, especialmente pelo fato de essas empresas apresentarem quadro societário inteiramente distinto.

50. Diante da ausência de vinculação, a assessoria de exame de contas entendeu pelo descumprimento do disposto no art. 23, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, destacando, por fim, que *“apesar das inconsistências apontadas, a plataforma utilizada para arrecadação, Mais que Voto, foi previamente cadastrada neste TSE por meio da Ingresso Total, bem como a empresa Aixmobil, subcontratada para o arranjo de pagamento, não tendo sido identificado prejuízo ao controle social quanto à identificação detalhada das doações, minimizando o impacto na regularidade das contas.”* (Id 2360038, fl. 15).



51. Assim, houve preservação do princípio da transparência e do controle social quanto à identificação dos doadores, bem como da possibilidade de divulgação dos dados da doação, de modo que a irregularidade apontada pela ASEPA é de natureza formal e não compromete a confiabilidade das contas prestadas.

Impropriedade II – Inobservância do prazo para entrega de relatório financeiro.
Valor: R\$ 1.566.812,00

52. Segundo a Informação-ASEPA nº 215/2018, a doação financeira foi recebida em 26/10/2018 e o seu relatório financeiro no valor de R\$ 1.566.812,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e doze reais) foi enviado apenas em 30/10/2018, ou seja, após o prazo de 72 horas fixados pela Resolução-TSE nº 23.553/2017 em seu Art. 50².

53. O candidato justificou este atraso arguindo ineficiência do sistema da Justiça Eleitoral no processamento de dados e, para tanto, colaciona “prints” da tela indicando o carregamento de dados às 23h52, 23h59, 00h05, 00h16.

54. Aduz, ainda, que “diversos chamados foram abertos perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), pelos prestadores de contas, tendo em vista erro do próprio SPCE” e que “a finalidade do envio de relatórios financeiros, no prazo de 72 horas, é a de dar ampla publicidade à arrecadação de valores (...). O que houve foi atraso no envio da informação, não houve sonegação de informação financeira, inexistindo irregularidade, devendo, portanto, ser afastada qualquer penalidade acerca do fato.”

55. É manifesta a boa-fé do requerente. Impera evidenciar que a arrecadação foi recebida em 26/10/2018 e o seu protocolo se iniciou em 29/10/2018, em horário próximo de seu termo.

56. Como bem assentado pela unidade técnica do TSE, “Não se trata de erro do sistema da Justiça Eleitoral, mas de ato de gestão da campanha, não se podendo atribuir culpa a uma suposta demora de processamento”.

57. Nesse sentido, a irregularidade formal não compromete a regularidade das contas, merecendo ressalvas em seu julgamento.

²Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim: I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;



B) Irregularidades da receita

Irregularidade de receita I – Devolução de Receitas. Outros Recursos. R\$ 95.000,00.

58. Por meio da Nota Explicativa nº 03, o candidato declarou a devolução de doações recebidas de pessoas físicas nos valores de: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) feita em 21/09/2018; R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) feita em 21/09/2018; R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) feita em 20/09/2018 e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), também efetuada em 20/09/2018, perfazendo um total de **R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)**.

59. Na primeira apreciação das contas prestadas, Informação-ASEPA nº 204, a unidade técnica da Corte solicitou que o candidato fosse instado a trazer as motivações que o levaram à recusa.

60. Em resposta à solicitação (Id. 1998338), o candidato expressou que “decidiu aceitar apenas doações realizadas pelo sistema de financiamento coletivo, por intermédio da plataforma de arrecadação disponível no endereço: www.maisquevoto.com.br/jairbolsonaro” e que “as doações mencionadas foram realizadas na conta de campanha do candidato, **sem que ele tivesse plena ciência da regularidade de sua origem**. Assim, a campanha optou por não utilizar os recursos em referência e, em analogia à previsão contida no art. 33, § 2º, da Resolução TSE 23.553/2017 – devolução de recursos de Fontes Vedadas”.

61. A recusa do candidato é legítima, visto que ocupa posição de titular e possui capacidade decisória sobre as receitas recebidas em sua campanha. Isso porque lhe é facultado o direito de avaliar, por sua conveniência, se a doação guarda pertinência com o estabelecido na campanha e se há segurança quanto à origem dos recursos.

62. Portanto, ao contrário do entendimento da ASEPA, o recebimento de valores via doação é algo a ser decidido pelo candidato, de modo que não configura irregularidade na prestação de contas em apreço, não merecendo ressalvas em seu julgamento.

Irregularidade de receita II – Recebimento de Doações de Fonte Vedada. Outros Recursos. R\$ 5.200,00.

63. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias constatou, nos termos da Informação-ASEPA nº 215/2018, que o candidato recebeu por meio de financiamento coletivo ou via recebimento do Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, doações de pessoas físicas que exercem atividade comercial decorrente de



permissão pública, o que configura fonte vedada pelo art. 33³, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

64. As referidas doações somadas correspondem ao valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

65. Em resposta à irregularidade verificada preliminarmente pela unidade técnica, o partido atribui a responsabilidade de zelar pelo cumprimento da legislação à empresa arrecadadora que gerenciou o financiamento coletivo da campanha.

66. Não prosperam, entretanto, as alegações do requerente.

67. É cediço que o candidato é responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha⁴, de modo que não há espaço para se atribuir a terceiro contratado eventuais inconsistências no gerenciamento de suas contas.

68. Todavia, assiste razão ao candidato quando aduz que o conhecimento da origem vedada das referidas doações só foi possível após a constatação pela ASEPA.

69. É que não há disponibilização dos dados relativos aos permissionários de modo a se permitir a consulta pelo candidato quando do recebimento da doação.

70. Ademais, importa evidenciar que a plataforma disponibilizada para o financiamento coletivo detalhou com clareza as vedações legais, tanto na tela de informações sobre as doações como especialmente por meio de *checkbox* que, ao preenchê-lo, o doador declara não incorrer nas hipóteses de fontes vedadas (Id. 1998338).

71. Outrossim, convém destacar que a Lei das Eleições⁵ em art. 23, § 6º, compreende que fraudes ou erros cometidos pelo doador, não podem significar responsabilização dos candidatos ou partido, especialmente neste caso em que a plataforma disponibilizada para arrecadação exigia a manifestação do doador sobre sua condição.

³ Resolução-TSE nº 23.553/2017. Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

⁴ Lei nº 9.504/1997. Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

⁵ Lei nº 9.504/1997. Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.



72. A Resolução-TSE nº 23.553/2017, correspondente ao processo em análise, assinala que o recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo proibida sua utilização ou aplicação financeira e, na sua impossibilidade, deve ser providenciada a imediata transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)⁶.

73. Na apresentação de contas retificadora feita pelo candidato, foi informado que o recolhimento desses valores será feito ao erário com vistas a reparar a irregularidade (Id. 1998338, página 29).

74. Nesse sentido, a inconsistência apontada merece ressalvas no julgamento e, havendo a devolução dos valores com a apresentação do respectivo comprovante, entende-se que a irregularidade estará sanada, o que poderá ser feito em qualquer fase desta prestação de contas (art. 33, § 9º⁷, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

Irregularidade de receita III – Recebimento de Recursos de Origem não identificada. Outros recursos. CPF cancelado e divergência na identificação dos doadores. R\$ 3.075,00.

75. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias da Corte apurou em sua análise a arrecadação de R\$100,00 (cem reais) proveniente de doador cujo CPF consta como cancelado junto à Receita Federal.

76. A informação de número de inscrição inválida de CPF do doador pessoa física caracteriza recurso como de origem não identificada à luz do art. 34, §1º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.553/2017⁸.

⁶ Resolução-TSE nº 23.553/2017 Art. 33. (...) § 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

⁷ Resolução-TSE nº 23.553/2017 Art. 33. (...) § 9º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

⁸ Resolução-TSE nº 23.553/2017 Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.



77. Em resposta à indicação da irregularidade apontada pela unidade técnica na Informação-ASEPA nº 204, o candidato afirmou que *“Quanto a esse item, cabe esclarecer, conforme informações prestadas pela empresa responsável pela arrecadação via financiamento coletivo, que a doação foi devidamente concretizada, não havendo razões para esse apontamento denominado ‘cancelada de ofício’, razão pela qual não se trata de recurso de origem não identificada”*.

78. Como se percebe, a contestação do requerente trata de situação diversa, haja vista que a ASEPA não tratou de doação cancelada, mas de doação proveniente de doador com a inscrição no CPF cancelado.

79. Nessa toada, é correta a constatação da assessoria de exame de contas acerca da irregularidade apontada.

80. A análise da unidade técnica também detectou recursos de origem não identificada, mas agora com divergência entre dados de doadores e as informações constantes da base de dados da Receita Federal na ordem de R\$5.030,00 (cinco mil e trinta reais). Por meio da Informação-Asepa nº 204/2018, foram solicitados esclarecimentos acerca da questão.

81. Em sua manifestação (Id. 1998338), o candidato aduziu que *“A empresa arrecadadora analisou cada um dos 33 registros com divergências de CPF e identificou erro de sistema em apenas 22 deles. Nesses 22 registros, os erros foram decorrentes de equívoco do doador na hora do cadastro na plataforma. O doador informou um nome e um CPF no cadastro e indicou outro nome e outro CPF como titular do cartão de crédito usado. Os demais 11 registros indicados no parecer da Asepa foram devidamente corrigidos, após verificação realizada pela Aximobil, conforme o relatório por ela apresentado, ora acostado a esta manifestação”*.

82. Posteriormente, ele comprometeu-se a recolher ao erário o valor correspondente à irregularidade remanescente.

83. Em cognição final da prestação de contas, a unidade técnica concluiu que, com a retificação feita, foram constatadas as correções em 11 dos 33 doadores elencados na primeira informação, restando a irregularidade de R\$ 2.975,00.

84. Somado aos R\$ 100,00 (cem reais) provenientes de doador com CPF cancelado, tem-se o total de R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais) de doações sem identificação de sua fonte, portanto, irregulares.



85. Os recursos recebidos de origem não identificada, de fato, não podem ser utilizados e sujeitam o prestador de contas ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §§5º e 6º do art. 34 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, cujo comprovante de recolhimento deverá ser apresentado até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão sobre as contas de campanha.

86. Assim, a irregularidade apontada merece ressalvas no julgamento e demanda o devido recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 34, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

Irregularidade de receita IV – Sobra de campanha transferida indevidamente a outro partido. Fundo Partidário. R\$ 10.000,00.

87. A Informação-ASEPA nº 215/2018 apontou como irregularidade a transferência de sobra de campanha na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriunda do Fundo Partidário do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, partido do candidato à Vice-Presidência eleito, devolvida a essa agremiação.

88. A unidade técnica entendeu que a devolução ao partido do vice-presidente eleito e não ao partido do presidente, contraria o disposto no art. 53 § 1º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, o qual prescreve que *“As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.”*

89. Para tanto, a ASEPA assevera que *“a campanha é centralizada no candidato titular, responsável pelas contas da chapa, na qual o vice está incluído”* e que a *“sobra pertence à campanha, representada de plano pelo seu candidato titular. Pertencendo à campanha, deve ser transferida à Direção Nacional do PSL”* (fls. 33-34 da Informação-ASEPA nº 205, Id. 2360088).

90. Em que pese a fundamentação tecida pela unidade técnica, *in casu*, assiste razão aos requerentes quanto à legitimidade da restituição dos valores ao partido do vice-presidente eleito.

⁹Resolução-TSE nº 23.553/2017. Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.



91. Na prestação de contas que ora se analisa, faz-se necessário observar que o valor restituído ao PRTB, quando doados à campanha, foram depositados em conta própria do vice-presidente eleito especificamente destinada a recursos provenientes do Fundo Partidário, conforme se pode observar nos extratos disponibilizados em <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=5401cd78-8864-4452-ae32106e92289753&inline=true>.

92. Também importa verificar a inexpressividade do valor transferido (R\$ 10.000,00), diante do valor total angariado pela campanha de R\$4.390.140,36 (quatro milhões, trezentos e noventa mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) e, ainda, das sobras transferidas ao PSL R\$1.565.197,98 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

93. Nesse contexto, não merecem guarida as alegações da unidade técnica de que *“se assim fosse, as sobras de Fundo Partidário recebido de partidos coligados, ou até mesmo de não coligados, deveriam retornar a cada doador, na proporção de cada doação efetuada, o que não encontra previsão normativa, tampouco se apresenta razoável”* (fls. 33-34 da Informação-ASEPA nº 215 id 2360088).

94. Não obstante a incontestante preponderância da figura do “cabeça de chapa” no pleito, o candidato a Vice também confere à campanha, ainda que em menor grau, sua pessoalidade e singularidade na composição da chapa. Também ao Vice é dada a faculdade de abrir conta bancária específica para a campanha¹⁰. Dessa forma, os recursos do partido do candidato a Vice não podem ser considerados de natureza idêntica aos dos demais partidos da coligação.

95. Ademais, o normativo pertinente não reproduz a compreensão da assessoria de exames da Corte. Conforme transcrito, a Resolução-TSE nº 23.553/2017 assenta que sobras de campanhas devem ser transferidas ao órgão partidário da circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, sem indicar que seria a agremiação do candidato a Presidente.

96. Pelo exposto e pelas particularidades que a questão encerra, ao contrário do que asseverou a ASEPA, a devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao PRTB não deve ser tida como irregularidade e não merece ressalvas no julgamento.

¹⁰ Resolução-TSE nº 23.553. Art. 10. (...) § 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.



C) Irregularidades de despesa

Irregularidade de despesa I – Ausência de documentação comprobatória. Outros recursos. R\$ 58.333,32.

97. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, em sua Informação-ASEPA nº 204/2018, solicitou que o candidato apresentasse documentação referente às despesas com a empresa Studio Eletrônico, CNPJ nº 57.700.650/0001-67.

98. Naquela análise, a ASEPA identificou divergência entre o pagamento integral da despesa e o fornecimento parcial dos serviços, uma vez que as quantidades mínimas de inserções para TV e vídeos para Internet não teriam sido cumpridas.

99. Em sua resposta, o candidato aduziu que o material audiovisual produzido para a TV, em grande parte, foi adaptado e editado para as redes sociais e que, por equívoco na prestação, estes vídeos não constaram no primeiro relatório. Informou, ainda, que apresentava, naquela oportunidade, relatório complementar contendo as referidas produções.

100. Contudo, a unidade técnica sustenta que não foi encaminhado relatório complementar, remanescendo, portanto, a ausência de documentação comprobatória concernente aos seguintes serviços:

Serviços	Quantidade mínima prevista no contrato	Quantidade constante no relatório enviado
Programas Eleitorais	12	20
Inserções Para Tv E Rádio	30	29
Vídeos Para Internet	30	15
Total de Serviços	72	64
Valor Contratual	R\$ 525.000,00	466.666,68
Diferença não Comprovada	58.333,32	

101. É certo que a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados configura irregularidade de despesas na prestação de contas do presidente eleito — neste caso, totaliza R\$ 58.333,32 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos).

- IV -

102. Feitas tais ponderações, reproduz-se na tabela abaixo o resumo das inconsistências verificadas nesta prestação de contas em comparativo entre a análise da ASEPA e o entendimento desta Procuradoria-Geral Eleitoral.



Descrição de inconsistências	ASEPA	PGE
Irregularidades/Impropriedades - Receitas		
Irregularidade: devolução de receitas.	R\$ 95.000,00	—
Irregularidade: recebimento de doações de fonte vedada.	R\$ 5.200,00	R\$ 5.200,00
Irregularidade: recebimento de recursos de origem não identificada (CPF cancelado).	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Irregularidade: recebimento de recursos de origem não identificada (CPF divergentes).	R\$ 2.975,00	R\$ 2.975,00
Irregularidade: sobra de campanha transferida indevidamente a outro partido. Fundo Partidário.	R\$ 10.000,00	—
Total de irregularidades de receitas	R\$ 113.275,00	R\$ 8.275,00
Percentual de irregularidades de receitas em relação aos recursos recebidos (doações e Fundo Partidário) (R\$4.390.140,36)	2,58%	0,19%
Impropriedade: financiamento coletivo, empresa sem registro prévio no TSE e subcontratação.	R\$ 3.544.611,79	R\$ 3.544.611,79
Impropriedade: descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro.	R\$ 1.566.812,00	R\$ 1.566.812,00
Irregularidades/Impropriedades - Despesas		
Irregularidade: ausência de documentação comprobatória.	R\$ 58.333,32	R\$ 58.333,32
Percentual de irregularidade de despesas em relação aos recursos recebidos (doações e Fundo Partidário) (R\$ 4.390.140,36)	1,33%	
Percentual de irregularidade de despesas em relação ao montante de despesas realizadas (R\$ 2.456.215,03)	2,37%	
Percentual de irregularidades (receitas e despesas) em relação aos recursos recebidos (doações e Fundo Partidário) (R\$ 4.390.140,36)	3,91%	1,52%

- V -

103. A Informação-ASEPA nº 215/2018 assinalou ainda que, por meio de cruzamento com bases de dados do Governo Federal, foi possível identificar indícios de irregularidade concernentes a (i) doadores desempregados, (ii) doadores funcionários de uma mesma empresa privada e (iii) doadores falecidos. Informou, ainda, que os dados foram compartilhados com o Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 94¹¹ da Resolução-TSE nº 23.553/2017. Tais indícios poderão ensejar apuração nas instâncias adequadas.

104. Cumpre informar que este *Parquet* procederá ao encaminhamento do relato dos fatos ao promotor natural correspondente para a avaliação da sua materialidade e relevância a fim de se apurar as medidas necessárias.

¹¹ Resolução-TSE nº 23.553/2017. Art. 94. Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir: (...)



105. No entanto, para fins de análise desta prestação de contas, especialmente pelos valores contemplados pelos indicativos preliminares, as apurações a serem feitas não obstam a aprovação das contas apresentadas.

106. Ademais, a Resolução-TSE nº 23.553/2017 prevê, em seu art. 78 que “o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.”

107. De fato, essa Corte tem reiterado o entendimento de que o processo de prestação de contas não faz coisa julgada material em relação à repercussão cível ou criminal dos fatos apreciados¹².

108. Como assentado, os indícios serão analisados e apurados em instâncias e ritos próprios, o que não impede, inclusive sob o ângulo da responsabilização de terceiros, a aplicação de sanções cabíveis.

- VI -

109. Na espécie, infere-se que, nos termos do consignado pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias desse Tribunal Superior, em seu parecer conclusivo nos Ids 2360038, 2360088 e 2360188, com as observações consignadas pelo Ministério Público, a prestação de contas do candidato eleito para o cargo de Presidente da República pelo Partido Social Liberal, Jair Messias Bolsonaro, referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018, está apta a ser aprovada.

110. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são plenamente aplicáveis no caso.

111. Cumpre destacar que “os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade em processos de prestação de contas reclamam uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade (e.g., mil reais) e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas”¹³.

¹² TSE, PC nº 26054, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 26/04/2017, p. 76/77.

¹³ TSE, REspe nº 859-11/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.2.2016.



- VII -

112. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **aprovação** das contas do candidato eleito para o cargo de Presidente da República pelo Partido Social Liberal – PSL, Jair Messias Bolsonaro, referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018, **com ressalvas**.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral Eleitoral